



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13706/000.580/92-96

AAP

Sessão de 11 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.599

Recurso nº: 76.911 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: OTTO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86. - É de ser reconhecido o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/86, quando atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. Recurso provido.

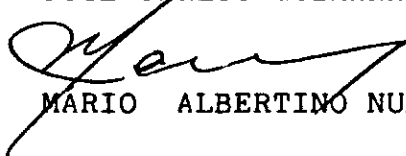
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTTO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM, 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 08 JUN 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.580/92-959

RECURSO Nº: 76.911

ACORDÃO Nº: 106-06.599

RECORRENTE: OTTO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO

R E L A T Ó R I O

OTTO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 27/01/93 (fls. 43v), através de recurso protocolado em 09/02/93 (fls. -).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, Exercício 1987, Ano base 1986, por GLOSA DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO (DL nº 2.303/86) no montante de 925.360,00 (fls. 10) e inclusão do mesmo valor como RENDIMENTO OMITIDO e sujeito à tabela progressiva (fls. 3); sem que tivesse sido levantada a evolução patrimonial do contribuinte.

3. A ciência do lançamento não foi documentada, tendo a Intimação correspondente sido emitida em 15.04.92 (fls. 22). Todavia, o próprio contribuinte afirma na Impugnação (fls. 24) que foi cientificado em 06.04.92. A declaração IRPF/87 foi entregue em 15/04/87 (fls. 18).



Acórdão nº 106-06.599

4. A ação fiscal se iniciara com a exigência de "prova de que, em 31.12.86, os títulos estavam custodiados" (fls. 6).
5. Pelo recibo passado no documento de fls. 28, se depreende que o contribuinte atendeu a exigência, tendo apresentado o original de tal documento - que comprova a custódia - em 31.03.92 ao Sr. Ivan Alves, Subst. Chefe da Divisão de Fiscalização (fls. 28).
6. Inobstante, a 02.04.92 é lavrado o Auto de infração, sob o argumento de não ter sido provada a custódia (fls. 2).
7. O contribuinte impugna o lançamento (fls. 24) tornando a apresentar o documento (fls. 28).
8. Informação Fiscal (fls. 32) reconhece ter sido provada a custódia "porém não comprovam que o valor declarado seja o valor correto atualizado até 31.12.86 ...", propondo a manutenção do lançamento.
9. A Decisão recorrida (fls. 43), embasada em Parecer de fls. 40, mantém integralmente o feito, acaando os argumentos da Fiscalização.
10. No recurso, o contribuinte volta a juntar os conprovantes de custódia, depois de historiar os fatos.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.599

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Inicialmente, causa estranheza que os d^ígnos representantes do Fisco não se tenham dado ao trabalho de refazer a evolução patrimonial do contribuinte, ao proceder à glosa do patrimônio a descoberto, declarado à guarda do DL 2303/86 para verificar se - com tal glosa - se evidenciaria AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO que se constituisse em fato gerador do tributo exigido, nos termos do Art. 43 e incisos do CTN. Pois que a falta de evidência tiraria do lançamento o seu fato gerador, inquinando-o de nulidade.

2. Tal falha - acredito - deve ser debitada ao a^çodamento com que o lançamento foi providenciado, as vesp^eras da decadência, que só não ocorreu porque o próprio impugnante teve a gentileza de declarar a data de ciência, inexplicavelmente em 06.04.92, quando a Intimação correspondente só viria a ser lavrada em 15.04.92 (fls. 22). Obviamente duas ciências foram dadas, das quais o Fisco não guardou prova.

3. Todavia, o simples relance de olhos na Declaração IRPF/87 (fls. 8 a 19) evidencia que, excluído o que foi declarado ao abrigo do DL 2303/86, haveria AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, embora não exatamente no valor lançado.

4. Isto já bastaria para levantar de ofício a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO.

5. Ademais, o contribuinte foi intimado a COMPROVAR A CUSTÓDIA DOS TÍTULOS DECLARADOS - o que fez. Ainda assim, o lançamento foi



Acórdão nº 106-06.599

motivado por falta de comprovação de custódia - em flagrante agressão aos fatos. Para não invalidar o lançamento, a decisão recorrida, respaldada nos pareceres da Fiscalização e da Tributação, argumenta que não fora provado o valor declarado para os títulos, mudando portanto os fundamentos do lançamento, em notório cerceamento do direito de defesa.

6. Também isto bastaria para levantar de Ofício a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO.

7. Fiel, entretanto, aos ditames da lei processual que determina o não levantamento de preliminares quando o mérito puder ser decidido a favor do contribuinte, deixo de levantar as duas preliminares citadas.

8. No exame do mérito, resta evidente que o contribuinte provou à exaustão que os títulos estavam custodiados - única exigência do DL. 2303/86. A questão da atualização do valor, para 31.12.86, estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal mereceria tratamento fiscal quando evidenciado que o contribuinte deixou de atualizar tal valor - indispensável, pois o bem é considerado, para todos os efeitos fiscais, incomprovado ao patrimônio em 31.12.86. Mas caberá ao Fisco descobrir que o valor não foi atualizado e, então, agir. E não ficar, comodamente, exigindo que os contribuintes provem ser verdade o que declararam. Até prova em contrário, é verdade. Se o agente do Fisco duvida, que prove não ser verdade. O que, no caso, seria bastante fácil pois trata-se de ações do melhor curso, cujos custos históricos seriam facilmente obtidos na Bolsa de Valores, por exemplo.

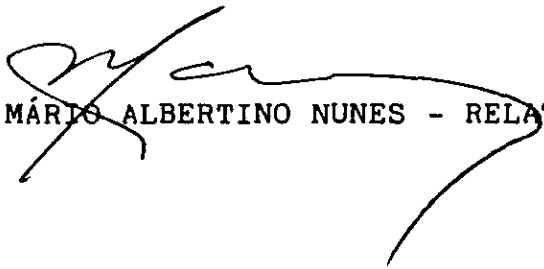
9. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para se CANCELAR A EXIGÊNCIA.



Acórdão nº 106-06.599

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito. DOU-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, em 11 de julho de 1994.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR